



***Prefeitura Municipal da Estância Turística de
Embu das Artes Estado de São Paulo***

~~PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2019~~

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 31/2019

"DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE USO DE OCUPAÇÃO DO SOLO DOS EXPOSITORES E COMÉRCIOS DO MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 154 A 157 E MODIFICA O ARTIGO 198, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR 101, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007 E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 83 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Esta Lei regulamenta a cobrança da Taxa de Ocupação do Solo no Centro Histórico do Município, observadas as normas emanadas da Lei Orgânica e do Código Tributário do Município de Embu das Artes.

Art. 2º A Taxa de Ocupação do Solo Município (TOSM) tem como fato gerador a utilização de espaço público para a realização da Feira de Embu das Artes, bem como a instalação de mesas, e materiais para fins comerciais, posto à disposição do contribuinte.

Art. 3º O sujeito passivo da Taxa de Ocupação do Solo Município é o expositor da Feira de Embu Artes realizada conforme estabelecido na Lei Complementar 83 de 22 de dezembro de 2005 e ou proprietário dos comércios estabelecidos no centro



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Histórico de Embu das Artes, nos termos do artigo 154, do Código Tributário Municipal.

Art. 4º A Taxa de Ocupação do Solo Município (TOSM) será lançada anualmente, em nome do contribuinte, dentre os sujeitos passivos de tributação, tendo como base de cálculo o custo praticado no exercício, nos termos do artigo 154 da Lei Complementar nº 101 de 26 de dezembro de 2007.

Art. 5º A participação na FEIRA DE ARTES E ARTESANATO ocorrerá por meio de outorga onerosa de Permissão de Uso e Ocupação do Solo Municipal, a ser concedida unicamente a pessoa física, salvo exceções prevista na presente lei, sendo pessoal e intransferível.

Art. 6º Será obrigatória a inscrição do expositor junto ao Cadastro de Contribuinte Mobiliário, sob pena de tornar nula a aprovação no processo de seletivo, ou ocasionar a revogação da licença de expositor, no caso do expositor que por qualquer razão optar pelo encerramento do CCM, sendo considerada infração gravíssima.

Art. 7º A Permissão de Uso e Ocupação do Solo Municipal deverá observar as seguintes condições.

I - O prazo de validade será de no máximo 12 meses, coincidindo com o exercício fiscal, sendo prorrogado automaticamente desde que esteja em dia com o pagamento da OUTORGA;

II - Poderá ser revogada a qualquer momento, a pedido do permissionário ou a critério da Secretaria de Turismo, na hipótese de descumprimento das obrigações legais.

III - A outorga para uso e ocupação do solo será a título oneroso, com pagamento antecipado anual, em parcela única com 10% (dez por cento) de desconto, ou em até 10 (dez) parcelas sem desconto.

IV - O não pagamento da outorga, ou a inadimplência de 6(seis) parcelas, incluindo eventual acordo, implicará a revogação automática da Permissão de Uso do Solo,



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

perdendo o direito de utilizar o espaço público, para expor na FEIRA DE ARTES E ARTESANATO, independente do dia.

V - Ocorrendo a desistência por parte do expositor, os valores até então pagos não serão em hipótese alguma ressarcidos. Devendo ainda quitar seus eventuais débitos junto a municipalidade e solicitar o encerramento do Cadastro de Contribuinte Municipal – CCM junto à praça de atendimento ao cidadão.

VI - É de responsabilidade do Titular do CCM a retirada do talonário de parcelamento da Taxa de uso e ocupação do solo, anualmente, junto à praça de atendimento da prefeitura.

VII - Ficará sob a responsabilidade do expositor titular, solicitar o encerramento do Cadastro de Contribuinte Municipal - CCM, junto à praça de atendimento ao cidadão, quando desligar-se da FEIRA DE ARTES E ARTESANATO por qualquer motivo.

VIII - A Secretaria de Turismo terá a responsabilidade de determinar os atos e procedimentos necessários à emissão, manutenção, revogação e renovação da Permissão de Uso e da Credencial.

IX - Quando do ingresso do expositor na FEIRA DE ARTES E ARTESANATO, a cobrança da Taxa de ocupação do solo municipal será proporcional ao período de utilização do espaço público, a fim de que os demais pagamentos coincidam com o exercício fiscal.

X - A cobrança da Taxa de Ocupação do Solo Municipal será proporcional ao espaço concedido utilizado por cada expositor.

XI - No caso de cassação da Licença por questões disciplinares, ou por quaisquer outras razões, não caberá ao expositor indenizações ou ressarcimento, assim como não estará isento da obrigatoriedade de quitar seus débitos tributários junto a municipalidade.

XII - A cobrança da Taxa de Ocupação do Solo Município será feita através de boletos que serão enviados aos contribuintes, podendo também ser obtido através do site da prefeitura www.embudasartes.sp.gov.br ou na praça de atendimento.

XIII - O recolhimento da Taxa de Ocupação do Solo Município após o vencimento será efetuado com os acréscimos previstos para o Imposto Predial Territorial Urbano.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Art. 8º A Taxa de Uso e Ocupação do Solo será atualizada anualmente pelo IPCA, ou, na ausência deste, por outro índice oficial que o vier a substituir.

Parágrafo único. A atualização do valor prevista no "caput" será anualmente oficializada por Decreto do Executivo.

Art. 9º A unidade básica de serviço apurada para determinar a parcela do custo Taxa de Ocupação do Solo Município (TOSM) a ser aplicada no cálculo relativo a cada situação específica conforme abaixo:

Feira de Embu das Artes Expositor nos Sábados Domingos e feriados

Art. 10. A taxa de TLOS é anual, e será recolhida em até seis parcelas prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 11. O valor da TLOS será calculado conforme a formula estipulada para cada situação.

Art. 12. A feira de Embu das Artes será setorizada e para cada setor terá um índice próprio que fará parte da formula a ser aplicada na base de cálculo.

Local	Setor	Índice
Praça das Artes	A	2,00
Largo 21 de Abril	B	1,30
Largo dos Jesuítas	B	1,30
Travessa Marechal Isidoro Lopes	B	1,30
Travessa Tibiriçá	C	1,00
Rua Domingos de Pasqual	B	1,30
Rua Joaquim Santana	C	1,10
Rua Nossa Senhora do Rosário	C	1,10
Rua Siqueira Campos	D	1,00
Rua Padre Belchior de Pontes	D	1,00
Praça de Alimentação	C	1,10
Travessa Boa Vista	D	1,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Art. 13. R\$ 4,00 (quatro reais) o metro quadrado, levando em consideração com a aplicação da seguinte formula, $A \times B \times C \times D (+ E)$.

A - Valor do m²;

B - Espaço ocupado;

C - Número de meses de exposição;

D - Setor de exposição

E - TLIF – Fiscalização

§ 1º O Setor de exposição levar em consideração o fluxo de turistas número de dias de exposição no local e localização do expositor.

Feira de Embu das Artes

Expositor semanal

Art. 14. Os expositores da feira de artes com devida autorização da Secretaria de Turismo em comercializar seus produtos todos os dias da semana será acrescentado em seu cálculo o índice de 1,30 ficando assim sua formula, $A \times B \times C \times D \times E (+ F)$.

A - Valor do m²;

B - Espaço ocupado;

C - Número de meses de exposição;

D - Setor de exposição

E – Exposição semanal=

F - TLIF – Fiscalização –

Feira de Embu das Artes

Idoso e ou Portador de necessidades especiais

Art. 15. O Idoso acima de 65 anos e ou Portador de necessidades especiais após passar por avaliação socioeconômica com profissional da área de serviço social e Deferimento grau do estado de vulnerabilidade social poderá ter desconto:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Grau I = 20 %

Grau II = 30%

Grau III = 50%

§ 1º Para requisitar o benefício o expositor terá que ter pelo menos cinco anos de feira de artes.

§ 2º O Poder Executivo terá (90) noventa dias para regulamentar o desconto do Idoso e ou Portador de necessidades especiais criando índices de definição de cada grau de vulnerabilidade levando em conta os quesitos: Renda X Despesas com Fixas e com Saúde.

Feira de Embu das Artes

Expositor eventual

Art. 16. O expositor eventual ou visitante é todo aquele que participa na Feira de Embu das Artes por até dois domingos atendendo o estabelecido na Lei Complementar nº 83/2005.

Art. 17. A taxa de TLOS e deverá recolhida de uma só vez, antes do início das atividades, ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 18. O valor do metro quadrado será de R\$ 4,00 (quatro reais), por dia sendo acrescentado em seu cálculo o índice de 1,30 ficando assim sua formula, $A \times B \times C \times D \times E (+ F)$.

A - Valor do m²

B - Espaço ocupado;

C - Número de dias de exposição;

D – Evento = 1,5

E – Setor de exposição



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

§ 1º O expositor visitante da Feira de Embu das Artes será isento do pagamento da Licença de fiscalização.

Expositor do Segmento do Verde

Art. 19. O Segmento verde da Feira de Embu das Artes recolherá apenas as taxas prevista no Código Tributário Municipal para feira livre para comercialização de plantas.

Art. 20. O lançamento e recolhimento da Taxa de Ocupação do Solo Município serão efetuados anualmente no mês de abril, aplicando-se as mesmas normas relativas aos impostos.

Festividade realizadas no Centro Histórica

Art. 23. O expositor eventual é todo aquele que participa de eventos anualmente realizados no Centro histórico tais como:

- I - Carnaval
- II - Festa Junina
- III - Natal Iluminado
- IV - Outros

Art. 24. A taxa de TLOS e deverá recolhida de uma só vez, antes do início das atividades, ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 25. O valor do metro quadrado será de R\$ 4,00 (quatro reais), por dia, sendo acrescentado em seu cálculo o índice de 1,5 ficando assim sua formula, $A \times B \times C \times D \times E (+ F) = \text{Valor a ser cobrado}$.

- A - Valor do m²
- B - Espaço ocupado;
- C - Número de dias de exposição;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

D – Evento =

E – Setor de exposição

F - TLIF – Fiscalização

DEFINIÇÃO DE UNIDADE DE COBRANÇA

Art. 26 Altera o parágrafo 2º do artigo 157 Lei Complementar nº 101 de 26 de dezembro de 2007.

§ 2º O valor da TLOS será:

I - R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado, por dia;

II - R\$ 20,00 (vinte reais) o metro quadrado, por mês;

III - R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) o metro quadrado, por ano.

IV – R\$ 4,00 (quatro reais) o metro quadrado, por mês para os expositores da Feira de Embu das Artes e eventual.

Art. 27. A taxa de TLOS é anual, mensal ou diária e será recolhida, antes do início das atividades, ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º A TLOS, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - Total, se a atividade se iniciar no decorrer do primeiro semestre;

II - Pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Da Destinação do Recurso

Art. 28. Será destinado cinquenta por cento (50%) da arrecadação da Taxa de Ocupação do Solo do Município para o Fundo Municipal de Conservação e Apoio ao Centro Histórico de Embu das Artes – FUMACHEA.

Art. 29. Fica criada três vagas de expositor da feira para povos indígenas com isenção da Taxa de Ocupação do Solo.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Parágrafo único. O Poder Executivo terá (90) noventa dias para regulamentar através de Decreto Municipal as vagas de expositor da feira para povos indígenas.

Art. 30. Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, e V do artigo 198 da Lei Complementar nº 101 de 26 de dezembro de 2007 e passam a vigorar conforme anexo I.

Art. 31. O §1º do artigo 198 da Lei Complementar nº 101 de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. O valor da contribuição prevista no *caput* deste artigo será reajustado, anualmente, pelo mesmo índice e na mesma data utilizados para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela concessionária de energia para o respectivo subgrupo tarifário.

Art. 32. Fica revogado disposições em contrárias da Lei Complementar nº 83 de 22 de dezembro de 2005, e § 2º do art. 157 da Lei Complementar 276 de 17 de setembro de 2015 demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO os princípios da administração pública, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 101 de 26 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal).

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar 101, de 26 de dezembro de 2007, que institui e regula a cobrança da Taxa de Ocupação do Solo Município de Embu das Artes;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação acerca da cobrança da Taxa na Feira de Embu das Artes e Centro Histórico



***Prefeitura Municipal da Estância Turística de
Embu das Artes Estado de São Paulo***

CONSIDERANDO a competência do Poder Executivo de instituir e majorar a contribuição de custeio do serviço de iluminação pública, prevista no art. 149-A da CF/88, conforme estudo em anexo.

Dessa forma, contamos com o apoio de Vossas Excelências para o presente Projeto de Lei Complementar seja aprovado por essa Casa de Leis.

Solicitamos aos nobres a aprovação desta matéria.

Estância Turística de Embu das Artes, 03 de dezembro de 2019.

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS

Prefeito